



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.206.375 - SP (2009/0182935-1)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ
ADVOGADO : JACQUES LEVY ESKENAZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. INTEIRO TEOR DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

2. A falta da cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos impede a verificação da tempestividade do apelo especial, não cabendo a esta Corte Superior de Justiça diligenciar para apurar a existência de tal requisito.

3. A ausência de cópia da sentença condenatória no presente instrumento, torna inviável a apreciação da preliminar de ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 22 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.206.375 - SP (2009/0182935-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 2686/2687, que não conheceu do agravo de instrumento porque ausente a cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração.

O agravante especula sobre possível ocorrência superveniente do defeito apontado na decisão ora agravada, uma vez que "o presente feito foi objeto de digitalização nesta Corte Superior, sendo possível que a folha em que reproduzida a parte final do acórdão mencionado não tenha sido copiada" (fl. 2714).

Requer, por conseguinte, "seja diligenciado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para certificação de que a folha faltante de fato não foi incluída no instrumento do agravo" (fl. 2714).

Pugna, por fim, "seja declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados ao agravante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 110, § 1º, combinado com o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal" (fl. 2718).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.206.375 - SP (2009/0182935-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como já referido, o agravante não zelou pela correta formação do instrumento do agravo ao deixar de juntar cópia do acórdão dos embargos de declaração.

De ressaltar, por fim, que a falta da cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos impede a verificação da tempestividade do apelo especial, não cabendo a esta Corte Superior de Justiça diligenciar para apurar a existência de tal requisito.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC. DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. JUNTADA TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 544, § 1º do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia.

2. A jurisprudência desta Casa, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, tem amenizado o rigor da norma, possibilitando-se a comprovação da tempestividade recursal por outros meios que não a certidão de intimação do acórdão recorrido. No presente caso, entretanto, não há documento algum nos autos que comprove com acerto a data da intimação pessoal da agravante.

3. Não é admitido, na instância especial, a realização de diligências para suprir falhas, quando do ajuizamento do recurso, bem como a juntada tardia de peças obrigatórias na oportunidade do Agravo Regimental, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 1262943/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 12/04/2010.)*

Quanto ao mais, a ausência de cópia da sentença condenatória no presente instrumento, torna inviável a apreciação da preliminar de ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0182935-1

AgRg no
Ag 1.206.375 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13177

199961810051240

200903000297277

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ
ADVOGADO : JACQUES LEVY ESKENAZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ
ADVOGADO : JACQUES LEVY ESKENAZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.